



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000800598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2156443-57.2014.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE VICENTE DE CARVALHO, é agravado FISCAL DO ISSQN DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de dezembro de 2014.

RODRIGUES DE AGUIAR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2156443-57.2014.8.26.0000
Agravante: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIÃO DE NOTAS DE VICENTE DE CARVALHO
Agravado: FISCAL DO ISSQN DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ
Comarca: Guarujá
Voto nº 23610

AGRAVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR
 – REQUISITOS AUSÊNCIA – Município de Guarujá - ISS
 – Obrigação acessória exigida a Oficial de Registro Civil –
 Guia de informação on line conforme legislação municipal
 (GISS ON LINE) que, por sua vez, tem amparo no CTN –
 Ausência de indício de ilegalidade ou abuso de direito –
 Precedente de órgão fracionário desta Corte -
 Indeferimento liminar mantido - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento do impetrante OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE VICENTE DE CARVALHO (JOAQUIM RODRIGUES DE CASTRO) contra r. decisão de fls. 195 proferida em mandado de segurança contra ato atribuído ao Sr. WILLIAM LANCELOTTI, fiscal de ISS do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, pelo qual o recorrente pretende liminar que o desobrigue dos efeitos do descumprimento de obrigação acessória, consistente na escrituração fiscal no sistema GISS ON LINE no período de agosto de 2009 a julho de 2013 e a recolher o respectivo ISS, sob pena de cobrança forçada (fls. 25). Em suma, alega que tal obrigação acessória só caberia às pessoas jurídicas e a elas equiparadas, o que não é o caso do impetrante, conforme Decreto Municipal 7.679/2006, art. 2º; realça que se assim não for entendido, que seja obrigado a tal mister só a partir de 22/07/2013, conforme Decreto Municipal 10.495/2013.

2. A r. decisão agravada, do MMº Juiz Gladis Naira Cuvero indeferiu tal pretensão ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos mostram que, por duas vezes, em juízo o impetrante teve a pretensão negada, o que evidencia que não terá sorte diferente nesta demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

3. Indeferido o pedido liminar (fls. 199).

4. Recurso tempestivo, preparo (fls. 197) e resposta ofertada pelo Município (fls. 208/ss).

É o relatório.

5. A notificação feita pela administração tributária deixa claro o ato objeto da impetração – ciência ao contribuinte para que ele providencie a escrituração fiscal sob pena de sofrer ação fiscal prevista no art. 79 do Código Tributário Municipal com auditoria de documentos para fins de levantamento fiscal (fls. 49 e 159).

Sendo assim, por ora, não prova pré-constituída da alegação de ameaça de cobrança forçada de ISS (fls. 25).

Feito esse esclarecimento, passa-se ao mérito do recurso.

7. Para deferir-se liminar em mandado de segurança, há necessidade da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora* (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

No caso, faltaria o primeiro, conforme fundamentos seguintes, motivando-se o improvimento do recurso.

Segundo relatado, o recorrente pretende desobrigar-se dos efeitos do descumprimento de obrigação acessória, consistente na escrituração fiscal no sistema GISS ON LINE no período de agosto de 2009 a julho de 2013 e a recolher o respectivo ISS, sob pena de cobrança forçada (fls. 25).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, alega que tal obrigação acessória só caberia às pessoas jurídicas e a elas equiparadas, o que não é o caso do impetrante, conforme Decreto Municipal 7.679/2006, art. 2º; realça que se assim não for entendido, que seja obrigado a tal mister só a partir de 22/07/2013, conforme Decreto Municipal 10.495/2013.

Contudo, improcede tal pretensão.

Com efeito, um Oficial de Registro com anexo de tabelionato de Notas, ainda que não seja pessoa jurídica, a ela pode ser equiparado, pois tem sede, acervo patrimonial, quadro funcional, obrigações das mais diversas etc.

Assim, plenamente aplicável a obrigação acessória consistente na necessidade de efetuar escrituração fiscal prevista no Decreto Municipal 7.679/2006, art. 2º.

Neste sentido, precedente da 14ª Câmara de Direito Público desta Corte, conforme ementa seguinte:

Apelação. Ação de Obrigação de Fazer. Adoção do Sistema GISS online pelo contribuinte. Existência de interesse de agir, haja vista a necessidade do provimento jurisdicional. Reconhecimento da legitimidade passiva, pois a presente ação foi ajuizada na pessoa do oficial Murilo Antunes de Oliveira. Titular de cartório, embora pessoa física, é equiparado à pessoa jurídica para fins tributários. Base de cálculo que deve incidir sobre o preço do serviço, excluídos os valores não pertencentes ao delegatário. Os serviços não são realizados de forma pessoal. Manutenção do valor de honorários advocatícios, fixados em conformidade com o artigo 20, §§3º e 4º, do CPC. Recurso não provido (Ap. 0001377-45.2011.8.26.0220, Rel. Des. Kenarik Boujikian, Comarca: Guaratinguetá Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 31/07/2014 Data de registro: 04/08/2014).

Aliás, ainda que tal obrigação não constasse expressamente na legislação municipal, ela teria fundamento no CTN, art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

113, § 2º, 115.

Registre-se que há hipóteses no CTN em que o contribuinte, mesmo desobrigado de cumprir obrigação principal, isso não impede que ele cumpra com as obrigações acessórias (art. 175, parágrafo único).

O termo a quo do cumprimento da obrigação acessória deve ser o da vigência do Decreto Municipal, ou seja, a partir de 2006 e não a partir de 2013, como quer o recorrente.

Pelas razões acima expostas e mais seus judiciosos fundamentos, fica mantida a r. decisão agravada, pois não há evidência de ilegalidade ou abuso de direito na exigência de obrigação acessória consistente na Guia de Informação on line – GISS ON LINE estabelecida pela legislação acima mencionada.

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

RODRIGUES DE AGUIAR
Des. Relator